

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.015447/92-66

Sessão de 21 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.023

Recurso nº: 106.989 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: DIAS D'AVILA PARTICIPAÇÕES S/A

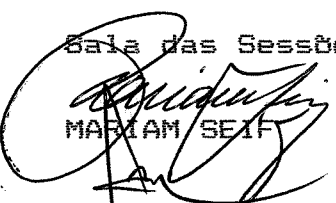
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPJ - AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO - MÉTOD
DO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL - Não
constitui reavaliação participação so-
cietária e nem exige o ajuste a que se
refere o inciso III, do artigo 260 do
RIR/80, a simples atualização monetária
de valores constantes do balanço da in-
vestida até a data de fechamento do ba-
lanço da investidora. Negado provimento
ao recurso de ofício.

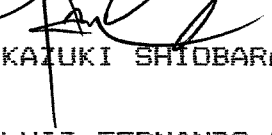
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso vo-
luntário interposto por DIAS D'AVILA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso de ofício interposto, nos termos do voto do re-
lator.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.015447/92-66

RECURSO Nº: 106.989

ACORDAO Nº: 101-88.023

RECORRENTE: DIAS D'AVILA PARTICIPAÇÕES S/A

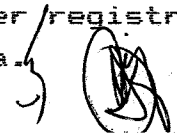
R E L A T O R I O

A empresa DIAS D'AVILA PARTICIPAÇÕES S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 32.137.572/0001-03, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 2.792.059,48 UFIR constante do Auto de Infração, de fl. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem naquele Auto de Infração e seus anexos através do qual foi considerado infringido o artigo 260, inciso III combinado com o artigo 327 do RIR/80, o fato de a autuada ter procedido a correção monetária dos valores no período compreendido entre o fechamento do balanço da investida CARAIBA METAIS S/A, ocorrida em 30 de novembro de 1990 e a data de fechamento do balanço da autuada ocorrida em 31 de dezembro de 1990.

A fiscalização considerou que a diferença de Cr\$ 1.046.663.626,00 seria lucro da investidora em virtude de a autuada não ter justificado ou registrado os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período demarcado entre o fechamento do balanço da investida e o balanço da investidora.

Na impugnação de fls. 35/41, a autuada esclareceu que a diferença apontada tem origem na atualização monetária dos valores constantes do balanço geral levantada pela CARAIBA METAIS S/A, em 30 de novembro de 1990, até a data do balanço geral levantado pela investidora em 31 de dezembro de 1990 e que não houve qualquer evento relevante que pudesse ser registrado, a não ser o prejuízo apurado pela empresa investida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.015447/92-66

Acórdão nº 101-88.023

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) entendeu que o prejuízo apurado em balanço geral não constitui evento relevante que venha a justificar a autuação e apresenta o recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.015447/92-66

Acórdão nº 101-88.023

V O T O

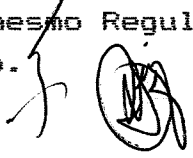
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Na decisão de 1º grau que exonerou a autuada, a autoridade julgadora monocrática fundamentou a sua convicção com os seguintes argumentos:

"Apreciando-se tal controvérsia, à luz da legislação que rege a matéria, e tendo em vista os elementos constantes dos autos, é de se registrar que não assiste razão ao autuante. Na verdade, os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período entre a data do balancete da investida (que serviu de base à avaliação do investimento e a do balanço da investidora, aos quais se reporta o legislador, são aqueles que se revestem de caráter de excepcionalidade e os decorrentes de eventos imprevisíveis ou incertos, tais como incêndios, fenômenos da natureza, etc... No caso em estudo, o fato apontado pelo autuante (prejuízo contábil) não se lhe afigura como oriundo de tais eventos e nem cabe a ilação de que possa ter advindo de operações especiais praticadas pela investida no mês de dezembro, pois verifica-se nos autos que a mesma já acumulava prejuízos anteriormente."

Além disso, consta dos autos, como argumento da autuada que a diferença apontada pela fiscalização constitui simples atualização de valores do balanço da investida, encerrada em 30 de novembro de 1970, até a data de fechamento do balanço da investidora e este fato não foi contestado pelo autuante, em sua Informação Fiscal de fls. 82/85.

Entendo que, aliado ao reconhecimento de que a ocorrência de prejuízo contábil não constitui evento relevante, devo acrescentar que a atualização monetária procedida pela autuada não constitui reavaliação de participação societária a que se refere o artigo 327 do RIR/80 e nem reavaliação de bens do ativo mencionado no artigo 263 do mesmo Regulamento que justifique a exigência do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.015447/92-66

Acórdão nº 101-88.023

Nesta linha de raciocínio, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece reforma.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília(DF), 21 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

